



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0011211-26.2011.815.0011

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Campina Grande (Procuradora Fernanda Baltar Abreu)

APELADAS: Grácia Núbia Cabral e outra (Adv. Elíbia Afonso de Sousa – 12.587)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PROFESSORAS. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- Segundo LC 036/08, a progressão horizontal será formalizada dentro da mesma classe e cargo, a cada três anos trabalhados, observando avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço. *In casu*, considerando que a primeira promovente possui mais de 24 (vinte e quatro) anos de trabalho no cargo de professora de educação básica I e mais de 27 (vinte e sete) anos no cargo de professora de educação infantil, e a segunda promovente detém mais de 27 (vinte e sete) anos no cargo de professora da educação infantil, entende-se que as mesmas devem ser enquadradas nos níveis 8E, quanto ao cargo de professora de educação básica, e 9E, relativamente ao cargo de professora de educação infantil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 199.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município de Campina Grande contra sentença do MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, Exma. Adriana Barreto Lóssio de Souza, a qual julgou procedentes os pedidos ventilados em ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada, para determinar o reenquadramento da primeira autora nos nível/classe 8E, quanto ao cargo de Professor de Educação Básica I, e 9E, no cargo de Professor de Educação Infantil I, bem assim, por sua vez, da segunda demandante no nível/classe 9E, correspondente ao cargo de Professor de Educação Infantil I.

Inconformada, a Fazenda Pública Municipal recorre alegando, em suma, a impossibilidade de progressão horizontal pretendida pelas promoventes; a irredutibilidade dos vencimentos das apeladas; o aproveitamento das autoras nos planos de cargos; bem assim a manifesta inconsistência probatória do polo autoral.

Em seguida, intimadas, as autoras recorridas apresentaram suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção do *decisum a quo*, o que fizeram ao rebater as razões ventiladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

Compulsando-se os autos, adianto que não assiste qualquer razão à remessa e ao recurso, de modo que a manutenção da sentença atacada é medida que se impõe, não merecendo, pois, qualquer retoque.

Colhe-se dos autos que as autoras – a primeira, ocupante dos cargos de Professor de Educação Básica I e de Professor de Educação Infantil I e a segunda, do cargo de Professor de Educação Infantil I, da rede municipal de ensino da Municipalidade de Campina Grande – aforaram a presente demanda objetivando a recomposição e o reajustamento dos respectivos níveis de vencimentos.

Argumentam as demandantes apeladas que, ante a vigência da LC 036/08, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, deveriam ser inseridas nos símbolos 5 e 6, em razão de possuírem, à época do ajuizamento da ação, mais de 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de efetivo serviço nos cargos de Professor de Educação Básica I e de Educação Infantil I.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora requerida, que, conforme relatado, julgou procedente a demanda, deferindo a progressão funcional e determinando, pois, o reenquadramento da primeira autora nos nível/classe 8E, quanto ao cargo de Professor de Educação Básica I, e 9E, no cargo de Professor de Educação Infantil I, bem assim, por sua vez, da segunda demandante no nível/classe 9E, correspondente ao cargo de Professor de Educação Infantil I.

A esse respeito, importa destacar, a princípio, que a LC n. 036, de 08 de abril de 2008, em seus arts. 42, §1º, e 56, I e II, trata da progressão vertical e horizontal do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da educação do Município de Campina Grande. Essa regra está assim transcrita:

Art. 42. O quadro ocupacional do magistério está distribuído em 05 (cinco) classes (modalidades verticais), designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), associados aos critérios de habilitação ou qualificação profissional para fins de progressão vertical.

§ 1º. Cada classe se desdobra em 10 (dez) referências (modalidade horizontal), designada pelos numerais de 1 a 10, referente à gradação da retribuição pecuniária dentro da classe.

Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

I - Verticalmente, de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado;

II - Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Constata-se, portanto, que a Legislação Municipal em comento distribuiu o quadro ocupacional do magistério municipal em cinco classes, conforme a qualificação profissional do servidor público, para fins de progressão vertical.

Outrossim, cada uma das classes, por sua vez, desdobra-se em 10 (dez) referências, designadas de 1 a 10, para fins de progressão horizontal, onde ocorre um reajuste entre níveis para cada 03 (três) anos trabalhados, observando avaliação de desempenho, capacitação obtida e tempo de serviço.

Nessa linha, conclui-se que, tendo a primeira autora apelada,

Grácia Núbia Cabral, sido admitida no cargo de Professor da Educação Básica I em abril de 1993 e no cargo de Professor da Educação Infantil I em agosto de 1989, ou seja, com mais de 24 (vinte e quatro) anos de trabalho no cargo de professora de educação básica I e mais de 27 (vinte e sete) anos, respectivamente, deveria estar enquadrada nos símbolos 8E e 9E, e não no patamar 1E, segundo contracheques.

Por sua vez, quanto à segunda promovente, Hosana de Fátima Araújo, frise-se que, em tendo a mesma sido admitida no cargo de Professor da Educação Infantil I em fevereiro de 1990, ou seja, com mais de 27 (vinte e sete) anos, deveria estar enquadrada no símbolo 9E, não no patamar 1E, segundo contracheques.

Desta forma, não subsiste dúvida de que o magistrado *a quo* decidiu escorreitamente ao determinar que os vencimentos básicos da promovente deverão ser recebidos a teor do que estabelece as Classes/Níveis 8E e 9E.

Sobre tal matéria em litígio, esta Corte já se pronunciou, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO Apelação Cível Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferenças Servidora Municipal Professora Município de Campina Grande Progressão horizontal Servidora com mais de 24 anos de serviço Perto da aposentadoria Tempo de serviço Parâmetro legal Inteligência do art. 82 da Lei Complementar nº 036/2008 Reforma da sentença Provimento do apelo. A progressão horizontal, na forma em que implantada pelo PCCR-2008 que exige além do tempo de serviço, avaliação de desempenho deve ser aplicada aos servidores em início de carreira. Destarte, demonstrando a servidora que preenche os requisitos para a mudança de referência, *in casu*, tempo de serviço, há de ser deferida a progressão horizontal perseguida. (TJPB – 00120100086220001 – Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho – 26/06/2012).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LC 036/2008. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. FUNCIONÁRIA PERTO DA APOSENTAÇÃO. MAIS DE 40 QUARENTA ANOS DE MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO

LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO ALMEJADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - Do inteiro teor da LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Campina Grande, extrai-se que a progressão vertical está diretamente relacionada a classe titulação e a horizontal ao tempo serviço. - Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de Lona referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 três anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. -Encontrando-se a norma regulamentadora em fase de elaboração a despeito do decurso de mais de 3 três anos da LC 036/2008, não há como se negar a progressão horizontal pleiteada pela postulante, que conta com mais de quarenta anos de magistério, porquanto o critério de tempo de serviço é suficiente a amparar o seu pleito. (TJPB – 00120100086576001 – Rel. Des. José Ricardo Porto – Julgamento: 26/01/2012).

Portanto, entendo que as promoventes não podem permanecer no nível 1 da classe E, mormente porque, conforme sobredito, ingressaram nos quadros da municipalidade entre os anos de 1989 e 1993, possuindo, pois, no presente, mais de vinte e sete e vinte e quatro anos de magistério, devendo, assim, ser enquadradas nos níveis 9 e 8, progredindo dentro da classe sempre que alcançar o lapso temporal estabelecido na Lei Complementar Municipal n. 036/2008.

Desta feita, tomando-se em consideração o entendimento ora exposto, não há como se dar provimento à remessa oficial nem, tampouco, ao recurso apelatório interposto, exurgindo, portanto, a conclusão de que a decisão guerreada se mostra perfeitamente adequada à conjuntura apresentada.

Em razão de todo o acima exposto, **nego provimento ao recurso oficial e à apelação da Municipalidade de Campina Grande**, mantendo incólumes, pois, todos os exatos termos da sentença de mérito ora vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator